



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.567/2025 **DE 07 DE MARÇO DE 2025**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO **CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS** **MUNICIPAIS E O FUNCIONAMENTO DA** **AUDITORIA FISCAL NO MUNICÍPIO DE** **FRANCISCO MORATO.**

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) e o funcionamento da auditoria fiscal do município de Francisco Morato, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda do Município de Francisco Morato.

Art. 2º. Objetivando a adequação do cargo de Auditor Fiscal sua nomenclatura fica alterada para Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

CAPÍTULO I **ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA AUDITORIA FISCAL DO MUNICÍPIO**

Art. 3º. Esta Lei regula a organização e o funcionamento da Auditoria Fiscal do Município de Francisco Morato e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, conforme determinação constitucional.

Art. 4º. A Auditoria Fiscal do Município é a instituição onde são desenvolvidas atividades essenciais ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras típicas de Estado, que terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de informações fiscais com os demais entes federados, na forma da lei ou convênio.

Art. 5º. São atribuições da Auditoria Fiscal do Município, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

I - Constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder a sua revisão de ofício, homologar,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

II - Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

III - Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

IV - avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

V - Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

VI - Analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal;

VII - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

VIII - Supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

IX - Elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

X - Prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

XI - Informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

XII - Examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo responsável pela fiscalização do tributo, objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DO AUDITOR FISCAL CHEFE

Art. 6º. O Auditor Fiscal Chefe do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditoria Fiscal do Município.

Parágrafo único. O prazo do mandato do Auditor Fiscal Chefe será de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 7º. Compete ao Auditor Fiscal Chefe do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

I - Dirigir e coordenar os trabalhos e tarefas confiados a sua chefia;

II - Distribuir os serviços ao pessoal lotado no órgão, providenciando sua rápida execução e verificando o seu andamento;

III - Apresentar ao superior imediato, na época própria, o programa de trabalho dos órgãos e equipes sob sua chefia;

IV - Proferir despachos decisórios nos processos cuja decisão for de sua competência;

V - Promover a elaboração de certidões sobre assuntos de sua competência, assinando-as ou encaminhando-as para assinatura, segundo as normas adotadas para cada processo;

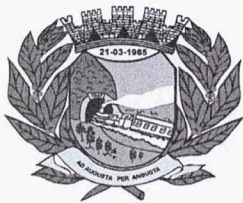
VI - Encaminhar ao seu superior imediato, nos períodos determinados, relatórios das atividades do órgão que dirige;

VII - Promover, por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços e tarefas do pessoal sob sua chefia;

VIII - Manter o atendimento aos contribuintes da área de atuação dos órgãos de sua chefia;

IX - Manter a disciplina do pessoal;

X - Emitir parecer sobre o desempenho dos servidores no prazo final do estágio probatório, remetendo-o ao Diretor do Departamento de Administração de Recursos Humanos;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

XI - Executar outras atribuições afins.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 8º. O ingresso na carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado por empresa especializada, de notória idoneidade, garantida a participação da Auditoria Fiscal do Município, representada pelo Auditor Fiscal Chefe.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para o ingresso no cargo:

I - ter sido aprovado em concurso público;

II - ter nacionalidade brasileira;

III - encontrar-se quite com suas obrigações militares e eleitorais;

IV - ter concluído curso de nível superior mediante a apresentação de certificado por instituição de ensino, reconhecido por órgão governamental, em no mínimo uma das áreas:

- a)** Administração;
- b)** Ciências Contábeis;
- c)** Ciências Econômicas; e
- d)** Direito.

V - ter aptidão psicológica compatível com o cargo, sendo considerado apto após a realização de exames específicos;

VI - ter bons antecedentes criminais e policiais, comprovados através de certidões negativas da Polícia Civil, Justiça Estadual e Federal;

VII - apresentar declaração de bens;

VIII - não ter sido demitido de cargo ou emprego da administração pública, direta ou indireta, da União, dos Estados ou Município, em virtude de aplicação de sanção disciplinar determinada por regular processo administrativo disciplinar ou sentença transitada em julgado.

Art. 9º. O edital de abertura do concurso para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios eliminatórios, os critérios para avaliação dos títulos, e o prazo para as inscrições que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. O concurso compreenderá provas objetivas e avaliação de títulos.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

§ 2º. A prova objetiva conterà, no mínimo, 80 (oitenta) questões e abrangerá as seguintes matérias:

- I** – Português;
- II** - Direito Constitucional;
- III** - Direito Administrativo;
- IV** - Direito Tributário;
- V** - Legislação Tributária do Município de Francisco

Morato;

- VI** - Administração Pública;
- VII** – Auditoria;
- VIII** - Contabilidade Geral.

Art. 10. Dar-se-á ampla publicidade ao edital de abertura, mediante publicação, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município, e por extrato, em jornal diário de larga circulação no Estado; obrigatoriamente, nos meios eletrônicos.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º. Aos candidatos reconhecidos como deficientes será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

§ 3º. Encerrado o concurso público com a proclamação do resultado este será homologado pelo Prefeito e pelo Auditor Fiscal Chefe.

SEÇÃO I **NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 11. Os cargos iniciais da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação.

Art. 12. Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais serão empossados pelo Auditor Fiscal Chefe em até 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação oficial.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e a critério do Auditor Fiscal Chefe.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 13. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais deverá entrar em exercício no prazo de cinco dias, contados da data da posse, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

qual poderá ser prorrogado até o limite de trinta dias por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. A contar da data em que o Auditor Fiscal de Tributos Municipais houver entrado em exercício e durante o período de 3 (três) anos, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- a) diligência, capacidade, pontualidade;
- b) presteza, atenção;
- c) regularidade jurídica, gramatical e funcional;
- d) espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- e) urbanidade no trato com as pessoas em geral;
- f) procedimento pessoal.

§ 2º. Não será isento do estágio probatório previsto nesta Lei, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais que já tenha se submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outro cargo.

Art. 15. O Auditor Fiscal Chefe acompanhará a atuação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais durante o período do estágio probatório e elaborará relatório circunstanciado opinando, motivadamente, pela confirmação ou não do Auditor Fiscal de Tributos Municipais na carreira.

Parágrafo único. Se, após um ano de efetivo exercício, o Auditor Fiscal Chefe já puder concluir inequivocamente pela não confirmação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais na carreira, deverá encaminhar seu relatório ao Secretário.

Art. 16. Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. Compete privativamente ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais:



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

I - relativamente aos impostos de competência do Município de Francisco Morato, às taxas e às contribuições, administradas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

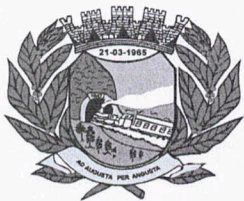
f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

h) emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, com auxílio da Procuradoria Geral do Município, se for o caso;

i) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

j) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

k) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

l) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

m) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

n) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

o) realizar pesquisa e investigação, relacionados às atividades de inteligência fiscal;

p) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo responsável pela fiscalização do tributo, objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município;

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

i) informar processos e demais expedientes administrativos;

j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

k) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

l) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

m) outras atribuições designadas pelos seus superiores, relacionadas com as atribuições descritas nos itens anteriores.

SEÇÃO II Das Garantias

Art. 18. São garantias dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II - autonomia técnica e independência funcional;

III - justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios.

SEÇÃO III Das Prerrogativas

Art. 19. São prerrogativas do Auditor Fiscal de Tributos Municipais:

I - Possuir, na forma da Constituição Federal, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre as demais autoridades administrativas;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II - Não se sujeitar a qualquer restrição de acesso às dependências internas dos contribuintes fiscalizados, ressalvada a inviolabilidade constitucional dos domicílios, após a apresentação de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes no local;

III - Desconsiderar, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei, atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

IV - Requisitar, com força vinculante, o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

V - Determinar a pena ou as penas aplicáveis aos infratores e fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável, atendendo aos antecedentes dos infratores, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais;

VI - Intimar todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos no exercício de suas funções;

VII - Não se sujeitar, no exame contábil das pessoas jurídicas sujeitas aos procedimentos de fiscalização, às restrições impostas pelos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil;

VIII - utilizar de veículo oficial, pertencente ao Município, para realizar qualquer diligência fora do Município.

§ 1º. A carga horária do Auditor Fiscal de Tributos Municipais é de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º. Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais não estão sujeitos a ponto eletrônico ou mecânico, ficando porém sujeitos a controle de frequência.

Art. 20. Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Auditoria Fiscal do Município.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 21. A remuneração dos cargos da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 22. Ficam assegurados aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os reajustes ou revisões de vencimento que, em caráter geral, venham a ser concedidos.

SEÇÃO II PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 23. Conforme Lei Específica, será devido aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas da administração tributária, o APF (Adicional de Produtividade Fiscal), levando-se em conta:

I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos – Produtividade Fiscal Individual (PFI);

II - o resultado global na arrecadação tributária, decorrente do acréscimo das Receitas Correntes – Produtividade Fiscal Global (PFG).

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 24. São deveres do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, além de outros previstos na legislação referente aos servidores municipais:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV - guarda de sigilo sobre informação de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

V - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII - providências, na esfera de suas atribuições, para coibir a evasão de tributos;

VIII – eficiência;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

IX - adoção, nos limites de suas atribuições, de providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento, ou que ocorram nos serviços a seu cargo, levando-as ao conhecimento da autoridade competente, por escrito;

X - zelo pelas prerrogativas e respeitabilidade da classe e da organização a que pertence;

XI - frequência em cursos para aperfeiçoamento;

XII - submissão a inspeção médica determinada pela autoridade competente;

XIII - aceitação dos encargos inerentes à carreira, exceção feita aos de confiança;

XIV - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XV - comparecimento às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado;

XVI - providência para que esteja sempre em ordem no assentamento individual sua declaração de família e declaração de bens;

XVII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 25. Ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, além das demais vedações previstas na legislação referente aos servidores municipais, é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

II - exercer atividade comercial ou participar de sociedade empresarial, exceto como acionista ou quotista;

III - retirar, modificar ou substituir indevidamente qualquer documento com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos ou apresentar documento falso com idêntico objetivo;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - valer-se de sua qualidade de Auditor Fiscal para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções em detrimento do serviço



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

público, ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;

VI – revelar fato ou informação, que deva guardar em sigilo, do qual teve ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

VII - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - patrocinar interesse privado, em detrimento do interesse público, perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de Auditor Fiscal;

X - receber vantagem de qualquer espécie, não prevista em lei, em razão do cargo ou função;

XI - confiar a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - empregar materiais e bens do Estado em serviço particular, ou, sem autorização da autoridade competente, retirar objetos de órgãos municipais;

XIII - reter, além dos prazos necessários à execução do serviço fiscal, livros e documentos de contribuintes.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 26. A progressão poderá ocorrer por tempo na carreira ou por qualificação profissional.

Art. 27. A progressão por tempo na carreira consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente seguinte.

Art. 28. A progressão de um Auditor Fiscal de Tributos Municipais far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Francisco Morato;

III - ter obtido parecer favorável nas duas últimas avaliações e pontuação mínima exigida estabelecida em regulamento específico.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Parágrafo único. Para a progressão, considerar-se-á o resultado do processo de avaliação de desempenho realizado no interstício, conforme a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 29. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais somente avançará para a classe seguinte mediante obtenção de avaliação positiva do seu desempenho realizada pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SDEER ou por quem o represente por meio de delegação.

Art. 30. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão por tempo e/ou qualificação, avançará para a classe seguinte, conforme estatuto dos servidores do município de Francisco Morato, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I PRESENCIAL EM SISTEMA DE RODÍZIO

Art. 31. Fica instituído o regime permanente de trabalho presencial em sistema de rodízio para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais do município de Francisco Morato.

Art. 32. Considera-se regime de trabalho presencial em sistema de rodízio, para os fins desta lei, aquele em que os servidores efetivos cumprem suas jornadas em local diverso das instalações da unidade de trabalho, com comparecimento presencial obrigatório na frequência mínima definida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nesse regime preserva-se a execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 33. Sem prejuízo de outros requisitos e condições fixados pela autoridade competente, a implementação do referido regime pressupõe:

- I - a fixação de metas para a realização dos trabalhos;
- II - que o desempenho possa ser objetivamente mensurado;
- III - o não prejuízo ao regular funcionamento da unidade de trabalho e ao atendimento ao público;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

IV - o registro de assiduidade e das atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva do desempenho; e

V - o comparecimento periódico à sua unidade de trabalho, nos termos das escalas previstas pela autoridade competente, e sempre que houver convocação.

§1º. A fixação e os critérios de mensuração objetiva de desempenho deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade e a adequação do regime de rodízio.

§2º. Sem prejuízo dos dias de comparecimento periódico, o servidor deverá estar apto a atender à convocação para comparecimento presencial, no dia e horário fixados pela chefia imediata ou mediata, desde que avisado com, no mínimo, 24 horas de antecedência.

Art. 34. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda caberá a proposição de estratégias inovadoras e soluções tecnológicas para o regime permanente de teletrabalho, bem como a coordenação e orientação para garantia da infraestrutura tecnológica necessária à operacionalização do teletrabalho, em especial ferramenta de apoio para execução, monitoramento e avaliação do desempenho individual e da unidade.

Art. 35. Caberá ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda, observadas as normas deste lei:

I - indicar os servidores elegíveis para adesão ao regime de rodízio;

II - elaborar e pactuar os planos de trabalho com os servidores;

III - acompanhar o andamento das atividades no regime de rodízio;

IV - definir a escala dos servidores, observado o art. 39 desta lei;

V - convocar os servidores para atividades presenciais, sempre que necessário;

VI - oferecer as condições e buscar soluções para a viabilização e melhoria constante do regime de rodízio, com o apoio da chefia mediata e do gabinete do secretário.

Parágrafo único. O acompanhamento das atividades no regime de rodízio deverá possibilitar a apuração objetiva do desempenho dos servidores.

Art. 36. Na definição para atuação no regime de rodízio, a chefia imediata deverá observar o perfil profissional dos servidores, de forma a promover e capacitar as seguintes características:

A B



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

I - organização: capacidade de estruturar suas atribuições, estabelecendo prioridades;

II - autonomia: capacidade de atuar com disciplina e comprometimento sem acompanhamento presencial;

III - orientação para resultados: capacidade de atentar aos objetivos e trabalhar para alcançá-los, observados sempre os prazos previamente estabelecidos;

IV - controle de qualidade: capacidade de avaliar criticamente o trabalho realizado e alcançar com qualidade os objetivos fixados;

V - integração do trabalho: capacidade de alinhar tarefas individuais com a equipe e chefia, tornando o trabalho mais efetivo e sem sobreposição e/ou retrabalho.

Art. 37. Os servidores em regime de rodízio deverão cumprir escala de trabalho de modo que, no mínimo, 50% dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais permaneçam na forma presencial.

Parágrafo único. A carga horária do “caput” poderá ser alterada pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda ou por quem lhe substituir, conforme a conveniência e necessidade da Divisão de Auditoria Fiscal, devendo a equipe ser comunicada com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 38. A prestação de serviços em regime de rodízio poderá ser executado, eventualmente, em local diverso do pactuado, mediante prévia e expressa autorização do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda.

Art. 39. A adesão ao regime de rodízio poderá ser revertida em função:

I - da conveniência ou necessidade do serviço;

II - da inadequação ao regime;

III - do desempenho inferior ao estabelecido;

IV - da desistência do auditor fiscal; e

V - de informação acerca de fundados indícios de violação às regras e condições do teletrabalho pactuado, até sua devida apuração.

Art. 40. A inobservância injustificada de requisito ou condição do regime de rodízio poderá ensejar, nos termos definidos no plano de trabalho, a caracterização do descumprimento da jornada de trabalho pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

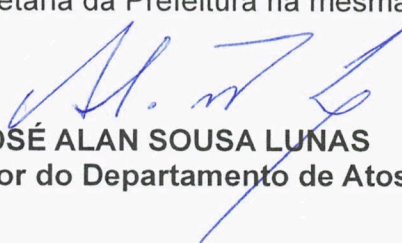
Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 07 de março de 2025.



ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.



JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Francisco Morato, 28 de fevereiro de 2025.

Mensagem nº 29/2025.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E O FUNCIONAMENTO DA AUDITORIA FISCAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.**

O referido Projeto de Lei tem como finalidade uniformizar o tratamento dado à carreira do Auditor Fiscal, que passa a ser denominado Auditor Fiscal de Tributos Municipais, assim como ocorreu em outros municípios do mesmo porte e importância social no Brasil, bem como promover a melhoria e otimização na condução dos processos de auditoria.

O Plano de Carreira dos Servidores Públicos encontra-se esculpido na Constituição Federal (art. 39, da CF/88). É direito do servidor e obrigação do administrador público. Entretanto, o Plano de Carreira não pode existir somente para o cumprimento de um dispositivo legal. Trata-se de um instrumento valioso de melhoria da qualidade, desde que permita o planejamento de carreira do servidor e a prestação de melhores serviços públicos através do desenvolvimento intelectual daqueles que executam as ações e políticas públicas.

A eficiência, elevada à condição de princípio constitucional, fez com que os administradores buscassem a melhoria na gestão. Atualmente a função administrativa exige resultados positivos para o serviço público e a satisfação das necessidades da sociedade e, a partir dessa garantia constitucional, o cidadão passou a exigir serviços públicos de qualidade e, quando não obtém essa resposta do administrador, busca o posicionamento do poder judiciário.

Nesse cenário, o servidor público passa a ter papel de destaque. A prestação de serviços de qualidade passa, obrigatoriamente pelas pessoas que elaboram e executam as políticas públicas, os projetos e as ações de governo. São os servidores públicos os principais responsáveis pela eficiência no serviço público.

Diante disso, é imprescindível a existência de um bom sistema de gestão de pessoas que permita um melhor aproveitamento do quadro de pessoal. E o Plano de Carreira é o instrumento que possibilita ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

administrador público e ao servidor o estabelecimento de estratégias de carreira, estratégias de remuneração, desenvolvimento pessoal, treinamento e capacitação, de forma que as pessoas sejam a chave de transformação da realidade do serviço público.

Destacamos que a presente propositura atrela-se às diretrizes de excelência da atual gestão, a qual aderiu aos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) implementando como diretriz de política pública, conforme Lei Municipal nº 3041/2019, mormente atendendo aos seguintes objetivos:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes

Meta 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Meta 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

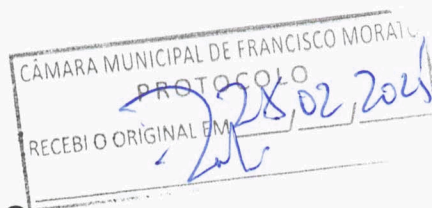
Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Diante do exposto, nos termos do Art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, solicitamos à apreciação de Vossas Excelências, para que seja o projeto de lei discutido e aprovado, em caráter de urgência.

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Aprovado em sessão discursão
na 118ª sessão
Em 06/03/2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 29 /2025 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E O FUNCIONAMENTO DA AUDITORIA FISCAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) e o funcionamento da auditoria fiscal do município de Francisco Morato, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda do Município de Francisco Morato.

Art. 2º. Objetivando a adequação do cargo de Auditor Fiscal sua nomenclatura fica alterada para Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

CAPÍTULO I **ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA AUDITORIA FISCAL DO MUNICÍPIO**

Art. 3º. Esta Lei regula a organização e o funcionamento da Auditoria Fiscal do Município de Francisco Morato e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, conforme determinação constitucional.

Art. 4º. A Auditoria Fiscal do Município é a instituição onde são desenvolvidas atividades essenciais ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras típicas de Estado, que terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de informações fiscais com os demais entes federados, na forma da lei ou convenio.

Art. 5º. São atribuições da Auditoria Fiscal do Município, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

I - Constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder a sua revisão de ofício, homologar,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

II - Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

III - Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

IV - avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

V - Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

VI - Analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal;

VII - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

VIII - Supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

IX - Elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

X - Prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

XI - Informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

XII - Examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo responsável pela fiscalização do tributo, objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DO AUDITOR FISCAL CHEFE

Art. 6º. O Auditor Fiscal Chefe do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditoria Fiscal do Município.

Parágrafo único. O prazo do mandato do Auditor Fiscal Chefe será de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 7º. Compete ao Auditor Fiscal Chefe do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

I - Dirigir e coordenar os trabalhos e tarefas confiados a sua chefia;

II - Distribuir os serviços ao pessoal lotado no órgão, providenciando sua rápida execução e verificando o seu andamento;

III - Apresentar ao superior imediato, na época própria, o programa de trabalho dos órgãos e equipes sob sua chefia;

IV - Proferir despachos decisórios nos processos cuja decisão for de sua competência;

V - Promover a elaboração de certidões sobre assuntos de sua competência, assinando-as ou encaminhando-as para assinatura, segundo as normas adotadas para cada processo;

VI - Encaminhar ao seu superior imediato, nos períodos determinados, relatórios das atividades do órgão que dirige;

VII - Promover, por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços e tarefas do pessoal sob sua chefia;

VIII - Manter o atendimento aos contribuintes da área de atuação dos órgãos de sua chefia;

IX - Manter a disciplina do pessoal;

X - Emitir parecer sobre o desempenho dos servidores no prazo final do estágio probatório, remetendo-o ao Diretor do Departamento de Administração de Recursos Humanos;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

XI - Executar outras atribuições afins.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 8º. O ingresso na carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado por empresa especializada, de notória idoneidade, garantida a participação da Auditoria Fiscal do Município, representada pelo Auditor Fiscal Chefe.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para o ingresso no cargo:

I - ter sido aprovado em concurso público;

II - ter nacionalidade brasileira;

III - encontrar-se quite com suas obrigações militares e eleitorais;

IV - ter concluído curso de nível superior mediante a apresentação de certificado por instituição de ensino, reconhecido por órgão governamental, em no mínimo uma das áreas:

- a)** Administração;
- b)** Ciências Contábeis;
- c)** Ciências Econômicas; e
- d)** Direito.

V - ter aptidão psicológica compatível com o cargo, sendo considerado apto após a realização de exames específicos;

VI - ter bons antecedentes criminais e policiais, comprovados através de certidões negativas da Polícia Civil, Justiça Estadual e Federal;

VII - apresentar declaração de bens;

VIII - não ter sido demitido de cargo ou emprego da administração pública, direta ou indireta, da União, dos Estados ou Município, em virtude de aplicação de sanção disciplinar determinada por regular processo administrativo disciplinar ou sentença transitada em julgado.

Art. 9. O edital de abertura do concurso para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios eliminatórios, os critérios para avaliação dos títulos, e o prazo para as inscrições que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. O concurso compreenderá provas objetivas e avaliação de títulos.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

§ 2º. A prova objetiva conterà, no mínimo, 80 (oitenta) questões e abrangerá as seguintes matérias:

- I – Português;
- II - Direito Constitucional;
- III - Direito Administrativo;
- IV - Direito Tributário;
- V - Legislação Tributária do Município de Francisco

Morato;

- VI - Administração Pública;
- VII – Auditoria;
- VIII - Contabilidade Geral.

Art. 10. Dar-se-á ampla publicidade ao edital de abertura, mediante publicação, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município, e por extrato, em jornal diário de larga circulação no Estado; obrigatoriamente, nos meios eletrônicos.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º. Aos candidatos reconhecidos como deficientes será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

§ 3º. Encerrado o concurso público com a proclamação do resultado este será homologado pelo Prefeito e pelo Auditor Fiscal Chefe.

SEÇÃO I NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11. Os cargos iniciais da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação.

Art. 12. Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais serão empossados pelo Auditor Fiscal Chefe em até 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação oficial.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e a critério do Auditor Fiscal Chefe.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 13. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais deverá entrar em exercício no prazo de cinco dias, contados da data da posse, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

qual poderá ser prorrogado até o limite de trinta dias por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. A contar da data em que o Auditor Fiscal de Tributos Municipais houver entrado em exercício e durante o período de 3 (três) anos, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- a) diligência, capacidade, pontualidade;
- b) presteza, atenção;
- c) regularidade jurídica, gramatical e funcional;
- d) espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- e) urbanidade no trato com as pessoas em geral;
- f) procedimento pessoal.

§ 2º. Não será isento do estágio probatório previsto nesta Lei, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais que já tenha se submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outro cargo.

Art. 15. O Auditor Fiscal Chefe acompanhará a atuação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais durante o período do estágio probatório e elaborará relatório circunstanciado opinando, motivadamente, pela confirmação ou não do Auditor Fiscal de Tributos Municipais na carreira.

Parágrafo único. Se, após um ano de efetivo exercício, o Auditor Fiscal Chefe já puder concluir inequivocamente pela não confirmação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais na carreira, deverá encaminhar seu relatório ao Secretário.

Art. 16. Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. Compete privativamente ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais:



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

I - relativamente aos impostos de competência do Município de Francisco Morato, às taxas e às contribuições, administradas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

h) emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, com auxílio da Procuradoria Geral do Município, se for o caso;

i) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

j) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

k) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

l) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

m) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

n) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

o) realizar pesquisa e investigação, relacionados às atividades de inteligência fiscal;

p) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo responsável pela fiscalização do tributo, objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município;

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

i) informar processos e demais expedientes administrativos;

j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

k) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

l) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

m) outras atribuições designadas pelos seus superiores, relacionadas com as atribuições descritas nos itens anteriores.

SEÇÃO II Das Garantias

Art. 18. São garantias dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II - autonomia técnica e independência funcional;

III - justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios.

SEÇÃO III Das Prerrogativas

Art. 19. São prerrogativas do Auditor Fiscal de Tributos Municipais:



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

I - Possuir, na forma da Constituição Federal, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre as demais autoridades administrativas;

II - Não se sujeitar a qualquer restrição de acesso às dependências internas dos contribuintes fiscalizados, ressalvada a inviolabilidade constitucional dos domicílios, após a apresentação de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes no local;

III - Desconsiderar, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei, atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

IV - Requisitar, com força vinculante, o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

V - Determinar a pena ou as penas aplicáveis aos infratores e fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável, atendendo aos antecedentes dos infratores, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais;

VI - Intimar todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos no exercício de suas funções;

VII - Não se sujeitar, no exame contábil das pessoas jurídicas sujeitas aos procedimentos de fiscalização, às restrições impostas pelos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil;

VIII - utilizar de veículo oficial, pertencente ao Município, para realizar qualquer diligência fora do Município.

§ 1º. A carga horária do Auditor Fiscal de Tributos Municipais é de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º. Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais não estão sujeitos a ponto eletrônico ou mecânico, ficando porém sujeitos a controle de frequência.

Art. 20. Considerar-se-ao, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Auditoria Fiscal do Município.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A remuneração dos cargos da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 22. Ficam assegurados aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os reajustes ou revisões de vencimento que, em caráter geral, venham a ser concedidos.

SEÇÃO II PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 23. Conforme Lei Específica, será devido aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas da administração tributária, o APF (Adicional de Produtividade Fiscal), levando-se em conta:

I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos – Produtividade Fiscal Individual (PFI);

II - o resultado global na arrecadação tributária, decorrente do acréscimo das Receitas Correntes – Produtividade Fiscal Global (PFG).

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 24. São deveres do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, além de outros previstos na legislação referente aos servidores municipais:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV - guarda de sigilo sobre informação de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

V - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

- regulamentares;
- coibir a evasão de tributos;
- VI** - cumprimento das normas legais e
- VII** - providências, na esfera de suas atribuições, para
- VIII** – eficiência;
- IX** - adoção, nos limites de suas atribuições, de providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento, ou que ocorram nos serviços a seu cargo, levando-as ao conhecimento da autoridade competente, por escrito;
- X** - zelo pelas prerrogativas e respeitabilidade da classe e da organização a que pertence;
- XI** - frequência em cursos para aperfeiçoamento;
- XII** - submissão a inspeção médica determinada pela autoridade competente;
- XIII** - aceitação dos encargos inerentes à carreira, exceção feita aos de confiança;
- XIV** - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XV** - comparecimento às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado;
- XVI** - providência para que esteja sempre em ordem no assentamento individual sua declaração de família e declaração de bens;
- XVII** - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 25. Ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, além das demais vedações previstas na legislação referente aos servidores municipais, é proibido:

- I** - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;
- II** - exercer atividade comercial ou participar de sociedade empresarial, exceto como acionista ou quotista;
- III** - retirar, modificar ou substituir indevidamente qualquer documento com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos ou apresentar documento falso com idêntico objetivo;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - valer-se de sua qualidade de Auditor Fiscal para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções em detrimento do serviço público, ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;

VI - revelar fato ou informação, que deva guardar em sigilo, do qual teve ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

VII - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - patrocinar interesse privado, em detrimento do interesse público, perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de Auditor Fiscal;

X - receber vantagem de qualquer espécie, não prevista em lei, em razão do cargo ou função;

XI - confiar a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - empregar materiais e bens do Estado em serviço particular, ou, sem autorização da autoridade competente, retirar objetos de órgãos municipais;

XIII - reter, além dos prazos necessários à execução do serviço fiscal, livros e documentos de contribuintes.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 26. A progressão poderá ocorrer por tempo na carreira ou por qualificação profissional.

Art. 27. A progressão por tempo na carreira consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente seguinte.

Art. 28. A progressão de um Auditor Fiscal de Tributos Municipais far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Francisco Morato;

III - ter obtido parecer favorável nas duas últimas avaliações e pontuação mínima exigida estabelecida em regulamento específico.

Parágrafo único. Para a progressão, considerar-se-á o resultado do processo de avaliação de desempenho realizado no interstício, conforme a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 29. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais somente avançará para a classe seguinte mediante obtenção de avaliação positiva do seu desempenho realizada pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SDEER ou por quem o represente por meio de delegação.

Art. 30. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão por tempo e/ou qualificação, avançará para a classe seguinte, conforme estatuto dos servidores do município de Francisco Morato, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I PRESENCIAL EM SISTEMA DE RODÍZIO

Art. 31. Fica instituído o regime permanente de trabalho presencial em sistema de rodízio para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais do município de Francisco Morato.

Art. 32. Considera-se regime de trabalho presencial em sistema de rodízio, para os fins desta lei, aquele em que os servidores efetivos cumprem suas jornadas em local diverso das instalações da unidade de trabalho, com comparecimento presencial obrigatório na frequência mínima definida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nesse regime preserva-se a execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 33. Sem prejuízo de outros requisitos e condições fixados pela autoridade competente, a implementação do referido regime pressupõe:

I - a fixação de metas para a realização dos trabalhos;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II - que o desempenho possa ser objetivamente mensurado;

III - o não prejuízo ao regular funcionamento da unidade de trabalho e ao atendimento ao público;

IV - o registro de assiduidade e das atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva do desempenho; e

V - o comparecimento periódico à sua unidade de trabalho, nos termos das escalas previstas pela autoridade competente, e sempre que houver convocação.

§1º. A fixação e os critérios de mensuração objetiva de desempenho deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade e a adequação do regime de rodízio.

§2º. Sem prejuízo dos dias de comparecimento periódico, o servidor deverá estar apto a atender à convocação para comparecimento presencial, no dia e horário fixados pela chefia imediata ou mediata, desde que avisado com, no mínimo, 24 horas de antecedência.

Art. 34. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda caberá a proposição de estratégias inovadoras e soluções tecnológicas para o regime permanente de teletrabalho, bem como a coordenação e orientação para garantia da infraestrutura tecnológica necessária à operacionalização do teletrabalho, em especial ferramenta de apoio para execução, monitoramento e avaliação do desempenho individual e da unidade.

Art. 35. Caberá ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda, observadas as normas deste lei:

I - indicar os servidores elegíveis para adesão ao regime de rodízio;

II - elaborar e pactuar os planos de trabalho com os servidores;

III - acompanhar o andamento das atividades no regime de rodízio;

IV - definir a escala dos servidores, observado o art. 39 desta lei;

V - convocar os servidores para atividades presenciais, sempre que necessário;

VI - oferecer as condições e buscar soluções para a viabilização e melhoria constante do regime de rodízio, com o apoio da chefia mediata e do gabinete do secretário.

Parágrafo único. O acompanhamento das atividades no regime de rodízio deverá possibilitar a apuração objetiva do desempenho dos servidores.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 36. Na definição para atuação no regime de rodízio, a chefia imediata deverá observar o perfil profissional dos servidores, de forma a promover e capacitar as seguintes características:

I - organização: capacidade de estruturar suas atribuições, estabelecendo prioridades;

II - autonomia: capacidade de atuar com disciplina e comprometimento sem acompanhamento presencial;

III - orientação para resultados: capacidade de atentar aos objetivos e trabalhar para alcançá-los, observados sempre os prazos previamente estabelecidos;

IV - controle de qualidade: capacidade de avaliar criticamente o trabalho realizado e alcançar com qualidade os objetivos fixados;

V - integração do trabalho: capacidade de alinhar tarefas individuais com a equipe e chefia, tornando o trabalho mais efetivo e sem sobreposição e/ou retrabalho.

Art. 37. Os servidores em regime de rodízio deverão cumprir escala de trabalho de modo que, no mínimo, 50% dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais permaneçam na forma presencial.

Parágrafo único. A carga horária do “caput” poderá ser alterada pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda ou por quem lhe substituir, conforme a conveniência e necessidade da Divisão de Auditoria Fiscal, devendo a equipe ser comunicada com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 38. A prestação de serviços em regime de rodízio poderá ser executado, eventualmente, em local diverso do pactuado, mediante prévia e expressa autorização do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda.

Art. 39. A adesão ao regime de rodízio poderá ser revertida em função:

I - da conveniência ou necessidade do serviço;

II - da inadequação ao regime;

III - do desempenho inferior ao estabelecido;

IV - da desistência do auditor fiscal; e

V - de informação acerca de fundados indícios de violação às regras e condições do teletrabalho pactuado, até sua devida apuração.

Art. 40. A inobservância injustificada de requisito ou condição do regime de rodízio poderá ensejar, nos termos definidos no plano de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

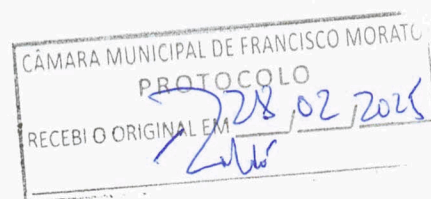
Gabinete do
Prefeito

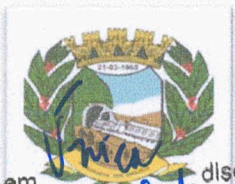
trabalho, a caracterização do descumprimento da jornada de trabalho pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 28 de fevereiro de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





Aprovado em 11582 discursão
na 06/03/2025 sessão Ordinária
Em 06/03/2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO Rua

Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro
CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE , AO PROJETO DE LEI Nº 29/2025 , DISPONDO SOBRE: REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E O FUNCIONAMENTO DA AUDITORIA FISCAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

Posto isto, somos unâimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 29/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de março o de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE

RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO AMORIM

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

Aprovado em 11/03/2025 sessão Ordem do Dia discuti
na 06/03/2025
Em 06/03/2025
Presidente

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 19/2025
DE 06 DE MARÇO DE 2025
AO PROJETO DE LEI Nº 29/2025

Nobres Pares,

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 190, inciso VI do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 29/2025 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E O FUNCIONAMENTO DA AUDITORIA FISCAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

ADALTO DE JESUS SILVA _____
ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____
EDSON NEPOMUCENO DA SILVA _____
HÉLIO GOMES DA SILVA _____
JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE _____
JOÃO NELSON DOS REIS ALVES _____
JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM _____
JOÃO RAPOSO PEREIRA _____
JOSIAS PAES LANDIM _____
MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____
RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA _____

Francisco Morato, 06 de março de 2025

RODRIGO MARTINS DE SENA
PRESIDENTE

DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA

ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 32/2025

DE 06 DE MARÇO 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 29/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E O FUNCIONAMENTO DA AUDITORIA FISCAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

APROVA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) e o funcionamento da auditoria fiscal do município de Francisco Morato, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda do Município de Francisco Morato.

Art. 2º. Objetivando a adequação do cargo de Auditor Fiscal sua nomenclatura fica alterada para Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA AUDITORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º. Esta Lei regula a organização e o funcionamento da Auditoria Fiscal do Município de Francisco Morato e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, conforme determinação constitucional.

Art. 4º. A Auditoria Fiscal do Município é a instituição onde são desenvolvidas atividades essenciais ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras típicas de Estado, que terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de informações fiscais com os demais entes federados, na forma da lei ou convênio.

Art. 5º. São atribuições da Auditoria Fiscal do Município, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

I - Constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder a sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

2

II - Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

III - Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

IV - avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

V - Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

VI - Analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal;

VII - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

VIII - Supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

IX - Elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

X - Prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

XI - Informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

XII - Examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo responsável pela fiscalização do tributo, objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmorate@uol.com.br

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DO AUDITOR FISCAL CHEFE

Art. 6º. O Auditor Fiscal Chefe do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditoria Fiscal do Município.

Parágrafo único. O prazo do mandato do Auditor Fiscal Chefe será de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 7º. Compete ao Auditor Fiscal Chefe do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

I - Dirigir e coordenar os trabalhos e tarefas confiados a sua chefia;

II - Distribuir os serviços ao pessoal lotado no órgão, providenciando sua rápida execução e verificando o seu andamento;

III - Apresentar ao superior imediato, na época própria, o programa de trabalho dos órgãos e equipes sob sua chefia;

IV - Proferir despachos decisórios nos processos cuja decisão for de sua competência;

V - Promover a elaboração de certidões sobre assuntos de sua competência, assinando-as ou encaminhando-as para assinatura, segundo as normas adotadas para cada processo;

VI - Encaminhar ao seu superior imediato, nos períodos determinados, relatórios das atividades do órgão que dirige;

VII - Promover, por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços e tarefas do pessoal sob sua chefia;

VIII - Manter o atendimento aos contribuintes da área de atuação dos órgãos de sua chefia;

IX - Manter a disciplina do pessoal;

X - Emitir parecer sobre o desempenho dos servidores no prazo final do estágio probatório, remetendo-o ao Diretor do Departamento de Administração de Recursos Humanos;

XI - Executar outras atribuições afins.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 8º. O ingresso na carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

4

títulos, organizado e realizado por empresa especializada, de notória idoneidade, garantida a participação da Auditoria Fiscal do Município, representada pelo Auditor Fiscal Chefe.

ingresso no cargo:

Parágrafo único. São requisitos mínimos para o

I - ter sido aprovado em concurso público;

II - ter nacionalidade brasileira;

III - encontrar-se quite com suas obrigações militares e eleitorais;

IV - ter concluído curso de nível superior mediante a apresentação de certificado por instituição de ensino, reconhecido por órgão governamental, em no mínimo uma das áreas:

- a) Administração;
- b) Ciências Contábeis;
- c) Ciências Econômicas; e
- d) Direito.

V - ter aptidão psicológica compatível com o cargo, sendo considerado apto após a realização de exames específicos;

VI - ter bons antecedentes criminais e policiais, comprovados através de certidões negativas da Polícia Civil, Justiça Estadual e Federal;

VII - apresentar declaração de bens;

VIII - não ter sido demitido de cargo ou emprego da administração pública, direta ou indireta, da União, dos Estados ou Município, em virtude de aplicação de sanção disciplinar determinada por regular processo administrativo disciplinar ou sentença transitada em julgado.

Art. 9. O edital de abertura do concurso para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios eliminatórios, os critérios para avaliação dos títulos, e o prazo para as inscrições que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. O concurso compreenderá provas objetivas e avaliação de títulos.

§ 2º. A prova objetiva conterà, no mínimo, 80 (oitenta) questões e abrangerá as seguintes matérias:

- I – Português;
- II - Direito Constitucional;
- III - Direito Administrativo;
- IV - Direito Tributário;
- V - Legislação Tributária do Município de Francisco

Morato;

4



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

5

Email: camarafrmorato@uol.com.br

VI - Administração Pública;

VII – Auditoria;

VIII - Contabilidade Geral.

Art. 10. Dar-se-á ampla publicidade ao edital de abertura, mediante publicação, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município, e por extrato, em jornal diário de larga circulação no Estado; obrigatoriamente, nos meios eletrônicos.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º. Aos candidatos reconhecidos como deficientes será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

§ 3º. Encerrado o concurso público com a proclamação do resultado este será homologado pelo Prefeito e pelo Auditor Fiscal Chefe.

SEÇÃO I
NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11. Os cargos iniciais da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação.

Art. 12. Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais serão empossados pelo Auditor Fiscal Chefe em até 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação oficial.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e a critério do Auditor Fiscal Chefe.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 13. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais deverá entrar em exercício no prazo de cinco dias, contados da data da posse, o qual poderá ser prorrogado até o limite de trinta dias por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. A contar da data em que o Auditor Fiscal de Tributos Municipais houver entrado em exercício e durante o período de 3 (três) anos, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

a) diligência, capacidade, pontualidade;

5



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

6

- trabalho;
- b) presteza, atenção;
 - c) regularidade jurídica, gramatical e funcional;
 - d) espírito de solidariedade com os companheiros de
 - e) urbanidade no trato com as pessoas em geral;
 - f) procedimento pessoal.

§ 2º. Não será isento do estágio probatório previsto nesta Lei, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais que já tenha se submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outro cargo.

Art. 15. O Auditor Fiscal Chefe acompanhará a atuação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais durante o período do estágio probatório e elaborará relatório circunstanciado opinando, motivadamente, pela confirmação ou não do Auditor Fiscal de Tributos Municipais na carreira.

Parágrafo único. Se, após um ano de efetivo exercício, o Auditor Fiscal Chefe já puder concluir inequivocamente pela não confirmação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais na carreira, deverá encaminhar seu relatório ao Secretário.

Art. 16. Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. Compete privativamente ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais:

I - relativamente aos impostos de competência do Município de Francisco Morato, às taxas e às contribuições, administradas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

6



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

7

Email: camarafrmorato@uol.com.br

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

h) emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, com auxílio da Procuradoria Geral do Município, se for o caso;

i) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

j) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

k) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

l) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

m) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

n) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

o) realizar pesquisa e investigação, relacionados às atividades de inteligência fiscal;

p) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

8

responsável pela fiscalização do tributo, objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município;

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

i) informar processos e demais expedientes administrativos;

j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

k) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

l) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

9

Email: camarafrmorato@uol.com.br

obrigações fiscais.

m) outras atribuições designadas pelos seus superiores, relacionadas com as atribuições descritas nos itens anteriores.

SEÇÃO II
Das Garantias

Art. 18. São garantias dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II - autonomia técnica e independência funcional;

III - justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios.

SEÇÃO III
Das Prerrogativas

Art. 19. São prerrogativas do Auditor Fiscal de Tributos Municipais:

I - Possuir, na forma da Constituição Federal, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre as demais autoridades administrativas;

II - Não se sujeitar a qualquer restrição de acesso às dependências internas dos contribuintes fiscalizados, ressalvada a inviolabilidade constitucional dos domicílios, após a apresentação de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes no local;

III - Desconsiderar, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei, atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

IV - Requisitar, com força vinculante, o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

V - Determinar a pena ou as penas aplicáveis aos infratores e fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável, atendendo aos antecedentes dos infratores, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais;

VI - Intimar todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos no exercício de suas funções;

VII - Não se sujeitar, no exame contábil das pessoas



jurídicas sujeitas aos procedimentos de fiscalização, às restrições impostas pelos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil;

VIII - utilizar de veículo oficial, pertencente ao Município, para realizar qualquer diligência fora do Município.

§ 1º. A carga horária do Auditor Fiscal de Tributos Municipais é de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º. Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais não estão sujeitos a ponto eletrônico ou mecânico, ficando porém sujeitos a controle de frequência.

Art. 20. Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Auditoria Fiscal do Município.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. A remuneração dos cargos da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 22. Ficam assegurados aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os reajustes ou revisões de vencimento que, em caráter geral, venham a ser concedidos.

SEÇÃO II **PRODUTIVIDADE FISCAL**

Art. 23. Conforme Lei Específica, será devido aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas da administração tributária, o APF (Adicional de Produtividade Fiscal), levando-se em conta:

I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos – Produtividade Fiscal Individual (PFI);

II - o resultado global na arrecadação tributária,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

11

Email: camarafrmorato@uol.com.br

decorrente do acréscimo das Receitas Correntes – Produtividade Fiscal Global (PFG).

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 24. São deveres do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, além de outros previstos na legislação referente aos servidores municipais:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV - guarda de sigilo sobre informação de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- V - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - cumprimento das normas legais e regulamentares;
- VII - providências, na esfera de suas atribuições, para coibir a evasão de tributos;
- VIII – eficiência;
- IX - adoção, nos limites de suas atribuições, de providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento, ou que ocorram nos serviços a seu cargo, levando-as ao conhecimento da autoridade competente, por escrito;
- X - zelo pelas prerrogativas e respeitabilidade da classe e da organização a que pertence;
- XI - frequência em cursos para aperfeiçoamento;
- XII - submissão a inspeção médica determinada pela autoridade competente;
- XIII - aceitação dos encargos inerentes à carreira, exceção feita aos de confiança;
- XIV - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XV - comparecimento às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado;
- XVI - providência para que esteja sempre em ordem no assentamento individual sua declaração de família e declaração de bens;
- XVII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado.



SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 25. Ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, além das demais vedações previstas na legislação referente aos servidores municipais, é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

II - exercer atividade comercial ou participar de sociedade empresarial, exceto como acionista ou quotista;

III - retirar, modificar ou substituir indevidamente qualquer documento com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos ou apresentar documento falso com idêntico objetivo;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - valer-se de sua qualidade de Auditor Fiscal para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções em detrimento do serviço público, ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;

VI - revelar fato ou informação, que deva guardar em sigilo, do qual teve ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

VII - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - patrocinar interesse privado, em detrimento do interesse público, perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de Auditor Fiscal;

X - receber vantagem de qualquer espécie, não prevista em lei, em razão do cargo ou função;

XI - confiar a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - empregar materiais e bens do Estado em serviço particular, ou, sem autorização da autoridade competente, retirar objetos de órgãos municipais;

XIII - reter, além dos prazos necessários à execução do serviço fiscal, livros e documentos de contribuintes.

CAPÍTULO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

13

Email: camarafrmorato@uol.com.br
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 26. A progressão poderá ocorrer por tempo na carreira ou por qualificação profissional.

Art. 27. A progressão por tempo na carreira consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente seguinte.

Art. 28. A progressão de um Auditor Fiscal de Tributos Municipais far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Francisco Morato;

III - ter obtido parecer favorável nas duas últimas avaliações e pontuação mínima exigida estabelecida em regulamento específico.

Parágrafo único. Para a progressão, considerar-se-á o resultado do processo de avaliação de desempenho realizado no interstício, conforme a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 29. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais somente avançará para a classe seguinte mediante obtenção de avaliação positiva do seu desempenho realizada pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SDEER ou por quem o represente por meio de delegação.

Art. 30. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão por tempo e/ou qualificação, avançará para a classe seguinte, conforme estatuto dos servidores do município de Francisco Morato, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I
PRESENCIAL EM SISTEMA DE RODÍZIO

Art. 31. Fica instituído o regime permanente de trabalho presencial em sistema de rodízio para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais do município de Francisco Morato.

Art. 32. Considera-se regime de trabalho presencial em sistema de rodízio, para os fins desta lei, aquele em que os servidores efetivos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.888

14

Email: camarafrmorato@uol.com.br

cumprem suas jornadas em local diverso das instalações da unidade de trabalho, com comparecimento presencial obrigatório na frequência mínima definida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nesse regime preserva-se a execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 33. Sem prejuízo de outros requisitos e condições fixados pela autoridade competente, a implementação do referido regime pressupõe:

- I - a fixação de metas para a realização dos trabalhos;
- II - que o desempenho possa ser objetivamente mensurado;
- III - o não prejuízo ao regular funcionamento da unidade de trabalho e ao atendimento ao público;
- IV - o registro de assiduidade e das atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva do desempenho; e
- V - o comparecimento periódico à sua unidade de trabalho, nos termos das escalas previstas pela autoridade competente, e sempre que houver convocação.

§1º. A fixação e os critérios de mensuração objetiva de desempenho deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade e a adequação do regime de rodízio.

§2º. Sem prejuízo dos dias de comparecimento periódico, o servidor deverá estar apto a atender à convocação para comparecimento presencial, no dia e horário fixados pela chefia imediata ou mediata, desde que avisado com, no mínimo, 24 horas de antecedência.

Art. 34. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda caberá a proposição de estratégias inovadoras e soluções tecnológicas para o regime permanente de teletrabalho, bem como a coordenação e orientação para garantia da infraestrutura tecnológica necessária à operacionalização do teletrabalho, em especial ferramenta de apoio para execução, monitoramento e avaliação do desempenho individual e da unidade.

Art. 35. Caberá ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda, observadas as normas deste lei:

- I - indicar os servidores elegíveis para adesão ao regime de rodízio;
- II - elaborar e pactuar os planos de trabalho com os



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

15

Email: camarafrmorato@uol.com.br

servidores;

de rodízio;

desta lei;

sempre que necessário;

III - acompanhar o andamento das atividades no regime

IV - definir a escala dos servidores, observado o art. 39

V - convocar os servidores para atividades presenciais,

VI - oferecer as condições e buscar soluções para a viabilização e melhoria constante do regime de rodízio, com o apoio da chefia mediata e do gabinete do secretário.

Parágrafo único. O acompanhamento das atividades no regime de rodízio deverá possibilitar a apuração objetiva do desempenho dos servidores.

Art. 36. Na definição para atuação no regime de rodízio, a chefia imediata deverá observar o perfil profissional dos servidores, de forma a promover e capacitar as seguintes características:

I - organização: capacidade de estruturar suas atribuições, estabelecendo prioridades;

II - autonomia: capacidade de atuar com disciplina e comprometimento sem acompanhamento presencial;

III - orientação para resultados: capacidade de atentar aos objetivos e trabalhar para alcançá-los, observados sempre os prazos previamente estabelecidos;

IV - controle de qualidade: capacidade de avaliar criticamente o trabalho realizado e alcançar com qualidade os objetivos fixados;

V - integração do trabalho: capacidade de alinhar tarefas individuais com a equipe e chefia, tornando o trabalho mais efetivo e sem sobreposição e/ou retrabalho.

Art. 37. Os servidores em regime de rodízio deverão cumprir escala de trabalho de modo que, no mínimo, 50% dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais permaneçam na forma presencial.

Parágrafo único. A carga horária do "caput" poderá ser alterada pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda ou por quem lhe substituir, conforme a conveniência e necessidade da Divisão de Auditoria Fiscal, devendo a equipe ser comunicada com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 38. A prestação de serviços em regime de rodízio poderá ser executado, eventualmente, em local diverso do pactuado, mediante prévia e expressa autorização do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.888
Email: camarafmrorato@uol.com.br

16

revertida em função:

Art. 39. A adesão ao regime de rodízio poderá ser

I - da conveniência ou necessidade do serviço;

II - da inadequação ao regime;

III - do desempenho inferior ao estabelecido;

IV - da desistência do auditor fiscal; e

V - de informação acerca de fundados indícios de violação às regras e condições do teletrabalho pactuado, até sua devida apuração.

Art. 40. A inobservância injustificada de requisito ou condição do regime de rodízio poderá ensejar, nos termos definidos no plano de trabalho, a caracterização do descumprimento da jornada de trabalho pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NA DATA SUPRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO,

RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -

EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA

ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE
RECEBIDO

DATA: 06-03-25
HORÁRIO: 14h
VISTO: Al. 2

16